A C Ó R D Ã O

TC-013716.989.24-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada(s): Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de limpamento público e correlatos, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas, equipamentos e veículos.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo Instrumento: Estanislau Steck (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/21). Contrato de 01/03/24. Valor – R$65.629.360,17.

Advogado(s): Régis Augusto Lourenção (OAB/SP nº 226.733), Paula Fabiana Irie Meloto (OAB/SP nº 250.871), Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965) e Alberto Dario Bico (OAB/SP nº 405.701).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PLANEJAMENTO E INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONTEXTO DE SUCESSIVAS DISPENSAS LICITATÓRIAS PARA O MESMO OBJETO, E TAMBÉM PARA DIFERENTES OBJETOS CONTRATUAIS. IRREGULARES. MULTA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de novembro de 2024, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no

voto, inserido aos autos, julgar **irregulares** a Dispensa de Licitação nº 03/2024 e o Contrato nº 03/2024 de 1º/03/2024, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, considerando a natureza das falhas e o montante dos recursos financeiros envolvidos, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Estanislau Steck (autoridade que dispensou a licitação e assinou o ajuste, eventos 1.28 e 1.30), nos termos do que autoriza o artigo 104, inciso II (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2024.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Redatora e Presidente em exercício

CGCCCM-33